



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
Volume 122 • Número 94 • São Paulo, sábado, 19 de maio de 2012 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos

DECRETO Nº 58.054, DE 18 DE MAIO DE 2012

Suspende o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 8 de junho de 2012 e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a suspensão do expediente nas repartições públicas estaduais no próximo dia 8 de junho se revela conveniente à Administração Estadual e ao servidor público; e

Considerando que o fechamento das repartições públicas estaduais deverá ocorrer sem redução das horas de trabalho semanal a que os servidores públicos estaduais estão obrigados nos termos da legislação vigente,

Decreta:

Artigo 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais no dia 8 de junho de 2012 - sexta-feira.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º deste decreto, os servidores deverão compensar as horas não trabalhadas, à razão de 1 (uma) hora diária, a partir do dia 22 de maio deste ano, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Caberá ao superior hierárquico determinar, em relação a cada servidor, a compensação a ser feita de acordo com o interesse e a peculiaridade do serviço.

§ 2º - A não compensação das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes ou, se for o caso, falta ao serviço no dia sujeito à compensação.

Artigo 3º - As repartições públicas que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado no artigo 1º deste decreto.

Artigo 4º - Caberá às autoridades competentes de cada Secretaria de Estado e da Procuradoria Geral do Estado fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.

Artigo 5º - Os dirigentes das Autarquias Estaduais e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2012
GERALDO ALCKMIN
Mônica Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Marcelo Mattos Araujo
Secretário da Cultura
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação
Edson de Oliveira Giriboni
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Philippe Vedolim Duchateau
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania
Bruno Covas
Secretário do Meio Ambiente
Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Giovanni Guido Cerni
Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
José Anibal Peres de Pontes
Secretário de Energia
Edson Aparecido dos Santos
Secretário de Desenvolvimento Metropolitanano
David Zaiá
Secretário de Gestão Pública
Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Turismo
Linamara Rizzo Battistella
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2012.

DECRETO Nº 58.055, DE 18 DE MAIO DE 2012

Altera a classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado, e à vista do disposto na Lei nº 14.754, de 3 de maio de 2012,

Decreta:

Artigo 1º - O inciso XXXI do artigo 7º do Decreto nº 57.743, de 19 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXI - Penitenciária "Luis Aparecido Fernandes" de Lavinia";. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2012.

DECRETO Nº 58.056, DE 18 DE MAIO DE 2012

Destina à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a administração dos imóveis que são específicos, localizados no Município de Santo André

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica destinada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos a administração dos imóveis localizados na Rua do Oratório, Município de Santo André, descritos nas matrículas nº 51.279, nº 27.568, nº 34.523, nº 16.153, nº 49.376, e nº 40.115 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, cadastrados no SGI sob os nº 23.302, nº 23.303, nº 23.304, nº 23.305, nº 23.262 e nº 23306, com 1.568,50m² (um mil, quinhentos e sessenta e oito metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), conforme identificados nos autos do processo GD0C-16866-1158678/2011-PGE (CC-45.118/2012).

Parágrafo único - Os imóveis de que trata o "caput" deste artigo, destinam-se à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.-EMTU, visando à implantação da Estação Retificadora ER-18A- Parada Timor.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2012.

DECRETO Nº 58.057, DE 18 DE MAIO DE 2012

Regulamenta a promoção por merecimento para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento, a ser realizado anualmente, nos termos deste decreto.

§ 1º - Promoção é a passagem do servidor de um nível retributivo para o imediatamente superior do cargo de Agente Fiscal de Rendas.

§ 2º - O período avaliatório a ser considerado para fins da promoção será de 1º de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano de referência.

§ 3º - O ano de referência a que se refere o § 2º deste artigo corresponde ao exercício de vigência da promoção.

Artigo 2º - Concorrerá à promoção o Agente Fiscal de Rendas que no ano de referência, cumulativamente:

I - esteja em efetivo exercício no dia 1º de agosto;
II - tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício nos níveis I, II e III e de 4 (quatro) anos nos níveis IV e V até 31 de julho.

§ 1º - O Secretário da Fazenda poderá, por meio de resolução, estabelecer interstícios menores que os estabelecidos no inciso II, quando no nível retributivo, o número de servidores que preenchem aquele requisito para promoção por merecimento for inferior ao resultante da aplicação do percentual a que se refere o artigo 3º deste decreto.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em outro cargo, função-atividade ou função de natureza diversa, exceto quando se tratar de:

1. nomeação para cargo de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

2. designação como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão na Secretaria da Fazenda;

3. designação para função de serviço público retribuída mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, na Secretaria da Fazenda;

4. afastamento nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984;

5. afastamento, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

6. afastamento nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

7. afastamento nos termos do inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal;

8. afastamento nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984.

§ 3º - Para efeito do interstício a que se refere este artigo, será apurado o tempo de efetivo exercício no nível retributivo até o dia 31 de julho do ano de referência.

Artigo 3º - Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto serão beneficiados anualmente com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente enquadrado em cada nível retributivo de I a V do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na data da abertura do respectivo processo, que corresponde ao primeiro dia do período avaliatório.

§ 1º - Na aplicação do percentual fixado neste artigo será:

1. desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

2. feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Quando o contingente de determinado nível retributivo for inferior a 5 (cinco), será promovido por merecimento 1 (um) servidor, desde que atendidas as condições para promoção previstas neste decreto.

§ 3º - Será publicado no Diário Oficial do Estado o contingente de servidores em efetivo exercício no primeiro dia do período avaliatório e o número de servidores que poderá ser beneficiado com a promoção, em cada nível retributivo.

Artigo 4º - O Secretário da Fazenda poderá instituir Comissão, para coordenar o processo de promoção dos Agentes Fiscais de Rendas, que será composta por 2 (dois) membros indicados pelo Coordenador da Administração Tributária, que também indicará o seu Presidente, e um membro do Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 5º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda, a realização dos procedimentos referentes à promoção de que trata este decreto.

Artigo 6º - A promoção por merecimento far-se-á mediante a aferição de aquisição de competências necessárias ao exercício das funções do Agente Fiscal de Rendas e de avaliação de trabalhos relacionados à administração tributária e que contribuam com o incremento da arrecadação tributária ou aperfeiçoem os sistemas de fiscalização e controle.

Artigo 7º - Para fins de aferição de aquisição de competências a que se refere o artigo 6º deste decreto, serão considerados:

I - produtividade;

II - capacitação;

III - comprometimento;

a) exercício de funções:

1. de comando;

2. atividades especiais;

b) participação em:

1. órgãos de deliberação coletiva;

2. Comissões Técnicas, Grupos de Trabalho, Bancas Examinadoras e Assessorias Especiais, constituídas com fim específico, com a publicação do ato competente no Diário Oficial do Estado;

c) liderança:

1. gestão de programas;

2. gestão de projetos;

3. gestão de processos;

d) atividade de facilitação ou difusão do conhecimento;

IV - reconhecimento de iniciativas que contribuam para inovação no âmbito da administração fazendária;

V - outras correlatas a serem definidas em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 8º - Para fins de aferição de avaliação de trabalhos a que se refere o artigo 6º deste decreto, serão considerados:

I - livros publicados;

II - artigos publicados em periódicos técnicos ou de entidades profissionais;

III - conferências pronunciadas ou trabalhos apresentados em congressos, simpósios ou seminários técnicos e profissionais;

IV - trabalhos relevantes para a administração fazendária;

V - outros correlatos a serem definidos em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 9º - A pontuação dos critérios para fins de aferição de aquisição de competências e de avaliação de trabalhos serão estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda.

Parágrafo único - Para fins da pontuação de que trata este artigo, poderão ser apresentados, uma única vez:

1. dentro do prazo de:

a) 12 (doze) meses a contar da data de sua conclusão, tratando-se de certificados de conclusão de doutorado, mestrado, graduação e especialização "lato sensu";

b) 6 (seis) meses a contar da data do evento, da premiação e nos demais casos;

2. no primeiro processo de promoção do Nível retributivo I para o Nível retributivo II, quando a conclusão, a participação ou a premiação ocorrer enquanto o Agente Fiscal de Rendas estiver enquadrado no Nível Básico.

Artigo 10 - Serão promovidos, nos termos do artigo 2º deste decreto, os Agentes Fiscais de Rendas que apresentarem maior pontuação em 31 de julho de cada ano de referência.

§ 1º - Enquanto o Agente Fiscal de Rendas permanecer no nível retributivo, será considerada a pontuação do período de avaliação acrescida do somatório das pontuações atribuídas nos 6 (seis) períodos imediatamente anteriores ao ano de referência da promoção.

§ 2º - Os pontos atribuídos ao Agente Fiscal de Rendas, enquanto enquadrado no Nível Básico, serão utilizados nos processos de promoção do Nível I para Nível II, observado o disposto no artigo 2º e no § 1º deste artigo.

Artigo 11 - O Departamento de Recursos Humanos da Coordenadoria Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda, fará publicar no Diário Oficial do Estado:

I - relação de servidores por nível retributivo, considerando, separadamente, os Agentes Fiscais de Rendas que preencham e os que não preencham os requisitos previstos no artigo 2º deste decreto;

II - relação por nível retributivo, organizada em ordem decrescente de pontuação, contendo, no mínimo:

1. nome do servidor;

2. número do Registro Geral (RG);

3. tempo de efetivo exercício no nível retributivo;

4. o total de pontos atribuídos;

a) no período de avaliação;

b) ao acumulado de períodos anteriores;

c) o somatório das alíneas "a" e "b" deste item;

5. os critérios de desempate.

§ 1º - Das relações mencionadas neste artigo caberá recurso ao Departamento de Recursos Humanos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Apreciações dos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a listagem classificatória final, por nível retributivo, será encaminhada para homologação do Secretário da Fazenda e publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Os critérios para o desempate na classificação final serão estabelecidos em resolução do Secretário da Fazenda.

§ 4º - A homologação será efetuada separadamente para cada nível retributivo.

Artigo 12 - A promoção por merecimento do Agente Fiscal de Rendas far-se-á por ato específico do Secretário da Fazenda, e produzirá efeitos a partir do dia 1º de agosto do ano de referência.

Artigo 13 - Após a promoção por merecimento, a pontuação acumulada pelo Agente Fiscal de Rendas até 31 de julho do ano de referência, os títulos relativos à aquisição de competências e os trabalhos apresentados e computados, não poderão ser novamente avaliados para fins da evolução funcional de que trata este decreto.

Artigo 14 - As demais normas e procedimentos para a realização da promoção de que trata este decreto serão disciplinados em resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 15 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, e nº 43.062, de 28 de abril de 1998, após a finalização do processo de promoção por merecimento relativo ao ano de 2012.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Excepcionalmente, aplicar-se-ão os critérios do Decreto nº 30.671, de 7 de novembro de 1989, alterado pelo Decreto nº 43.062, de 28 de abril de 1998, aos processos de promoção por merecimento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas relativos aos anos de referência 2010, 2011 e 2012.

Artigo 2º - O somatório dos pontos acumulados pela sistemática anteriormente aplicada e não utilizado até 31 de julho de 2012, será computado mediante aplicação de fator de correção a ser estabelecido em resolução do Secretário da Fazenda.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de maio de 2012

GERALDO ALCKMIN

Philippe Vedolim Duchateau
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 18 de maio de 2012.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETOS DE 18-5-2012

Declarando, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 7.576-91, alterada pela Lei 8.032-92, que o Desembargador Antonio Carlos Malheiros, RG 4.225.404, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, integra, na condição de representante do Poder Judiciário, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, em substituição ao Desembargador Márcio Orlandi Bártooli, que fica dispensado.

Dispensando:

nos termos do art. 141, § 2º, do Dec. 50.941-2006, alterado pelos Decs. 53.571-2008, e 56.696-2011, Marcio Antonio Cataia, RG 12.417.045-6, das funções de membro do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e